



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222900200024 – BPM 20.110
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0056/2024
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 068/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover, através da DANFE 018.765, a saída de mercadorias (carne) sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Trata-se de produto semielaborado, devendo o ICMS ser recolhido antes da operação. O Contribuinte NÃO possui, nesta inscrição estadual, Regime Especial ou incentivo tributário ATIVO, visto que este encontra-se SUSPENSO, conforme tela do sistema em anexo. Valor do ICMS: 46.961,21. Multa: 90% x 46.961,21 = 42.265,09.

Foram indicados para a infringência o artigo 57-II-letra-a, c/c Art. 12, Inciso I, Item b-2 do RICMS- RO, aprovado pelo Dec. nº 22.721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 17/10/2022 conforme fls. 08. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 31/10/2022, fls. 11-33. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 36-40 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 20/03/2023 conforme fl. 41.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 05/04/2023 (fls. 42-58) contestando a decisão “a quo”, trazendo que sua defesa escrita,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

preliminarmente da tempestividade, da nulidade das notificações, do mérito e dos pedidos.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo estar com o benefício fiscal suspenso e por isso foi autuado pelo Posto Fiscal. Produtos semielaborados devem ter o tributo pago antecipadamente na saída do Estado. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 28/03/2023.

O Recurso Voluntário apresentou sua defesa escrita, preliminarmente da tempestividade, da nulidade das notificações, do mérito e dos pedidos.

Não concorda com a decisão de procedência n. 2023/1/298, proferida em 27/02/2023. Ela não deve prosperar pelas razões expostas. Apresenta Resumo da autuação e cópia a descrição da infração.

A recorrente alega nulidade da autuação por não relacionar as notas fiscais, demonstrando uma a uma, sendo requisito indispensável para configurar a infração. Além disso, alega descumprimentos dos requisitos previstos na legislação, mas sem especificar.

Que os produtos objeto da autuação estão inseridos no benefício fiscal CONDER de nº 05/2019.

Que há cerceamento de defesa, por ausência de clareza e imperfeita descrição dos fatos, visto que está amparada por benefício fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Anexa cópia de atos concessórios 5 e 6/2019 que supostamente amparam a realização da operação sem recolhimento antecipado do ICMS.

Requer a nulidade do processo, destinando ao arquivo, suportando a notificante, os custos incorridos pela notificada na produção da presente defesa.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Razões da decisão.

A lide é extremamente simples. A empresa que possui benefício fiscal e que ele foi suspenso pode recolher o tributo em conta gráfica até sua regularização.

Só se cobra o ICMS antecipado como trazido na autuação quando o benefício fiscal for cancelado.

O benefício fiscal foi efetivamente cancelado em 12/09/2023, posteriormente à autuação fiscal.

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 004 – Empresa Incentivada Benefício Fiscal CONDER, saída de produto primário ou semi-elaborado não incentivado ou Benefício Fiscal Suspenso.

É dispensado o pagamento antecipado do imposto relativo a operações de saídas de produtos primários e semielaborados, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558/05, ainda que se refira a produtos não incentivados, exceto quando o incentivo estiver cancelado, conforme disposto no artigo 57, inciso XI, alínea “b”, item 3 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

b) operações enumeradas na alínea “a” do inciso II em relação ao encerramento do diferimento:

(...)

3. em qualquer caso, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fato este corroborado na Jurisprudência do TATE-RO conforme o Acórdão abaixo:

PROCESSO: 20222800200005 - E-PAT 018.747
RECURSO: VOLUNTÁRIO 314/2022
RECORRENTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO: Nº 0134/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 0231/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – PRODUTO PRIMÁRIO –LEI 1558/05 - REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA –Como o regime especial não estava cancelado, mas apenas suspenso, a empresa não tinha a obrigação de fazer o pagamento antecipado. Aplicação do Enunciado 004/TATE. A NFe 18562, objeto da autuação, consta no Livro de Saída, e o imposto foi apurado e recolhido no mês da operação (setembro de 2022). Infração ilidida. Recurso de Voluntário provido. Alterada a Decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Por isso em relação ao produto carne amparado por benefício fiscal suspenso, o sujeito passivo o tributo devido deverá ser recolhido em conta gráfica até a sua regularização. E por todo este arrazoado, é determinado a exclusão da responsabilidade do agente de recolher qualquer ICMS antecipado na saída do Estado como ICMS de semielaborado.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de recolher o tributo na saída do Estado.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe o provimento. Reformo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 27/09/2024 16:47:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222900200024 - E-PAT:020.110
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 227/2024
RECORRENTE : FRIGOR. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES SA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 068/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0157/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – PRODUTO SEMI ELABORADO –LEI 1558/05 – INCENTIVO TRIBUTÁRIO SUSPENSO – INOCORRÊNCIA – Como o regime especial não estava cancelado, mas apenas suspenso, a empresa não tinha a obrigação de fazer o pagamento antecipado. Aplicação do Enunciado 004/TATE/RO. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 26 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator